



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 10895/2022 Cód. Verificador: 5B92EKID

Requerente: 40722 - DONATA PADILHA E SILVA
CPF/CNPJ: 487.906.560-91
Endereço: RUA BUZIOS N° 880 CEP:95.520-000
Cidade: Osório Estado:RS
Bairro: ATLÂNTIDA SUL
Fone Res.: (51) 9957-9451 Fone Cel.: (51) 99579-4515
E-mail: donata.padilha538@gmail.com
Assunto: OFICIOS - OFICIO
Subassunto: OFICIOS - OFICIO
Data de Abertura: 02/05/2022 09:57
Previsão: 01/06/2022

Anexos

Observação

Pedido de cassação Vereador Vagner Gonçalves efetuado pelo Sr. Hélio Bogado / Donata Padilha.

*() O REQUERENTE E/OU RESPONSÁVEL CONTÁBIL (neste último caso com procuração), por este termo oficial, compromete-se a receber ou realizar as comunicações relativas ao expediente diretamente por meio eletrônico, inclusive ambientais e/ou urbanísticos dele decorrentes, no(s) endereço(s) eletrônico(s) informado(s) neste requerimento, no objetivo de garantir celeridade e efetividade ao pedido.

*() Declaro optar pela comunicação **NÃO** eletrônica, estando ciente de que a preferência por comunicação eletrônica visa a garantir celeridade e efetividade ao pedido, e de que os prazos de análise e decisão, nesta opção não eletrônica, serão aumentados devido ao trâmite físico das comunicações.

DONATA PADILHA E SILVA

Requerente

ALUIZIO SOARES DIAS

Funcionário(a)

Recebido

Pedido de Cassação do Vereador Vagner Gonçalves

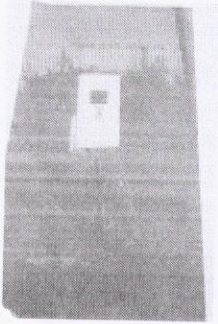
Helio Bogado <heliobogado@gmail.com>

Para: CamaraOsorio Adm <camosorioadm@gmail.com>

1 de maio de 2022 12:18

Eu Donata Padilha envio em anexo, novo pedido de cassação do edil , por fatos novos , desde já solicito os encaminhamentos pertinentes.. será enviado um segundo email, haja vistas que os arquivos desta prova não foram anexadas neste.

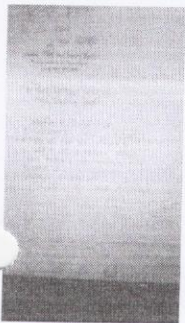
5 anexos



Comprovação que a empresa Valig presra serviços para a Construtora Bolognesi.jpg
75K




Oficio da prefeitura constatando que o condominio não tem licença ambiental.jpg
69K



Vagner falei declaração.jpg
88K

 **Pedido de Cassação 2.docx**
30K

 **Certidão de quitação eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral.pdf**
196K

PRESTA SERVICIO
PARA A BOLOGNIESI



03



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Secretaria de Obras e Saneamento

Memorando nº 48/2022

Osório, 30 de Março de 2022.

Exmo. Sr.
Juarez Sebastião Nunes
Secretario de Administração

Prezado Colega Secretario,

Na oportunidade em que comprimeto Vossa Senhoria, encaminho uma sugestão para que seja feita uma emissão de ordem de serviço pelo prefeito, determinando **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** da aprovação de projetos, alvarás e habite-se no condomínio Atlântico Villas Club.

A solicitação é justificada, mediante ao fato de que após investigação pela Secretaria de Meio Ambiente quanto à regularidade ambiental, foi constatado que o condomínio não possui Licença de Operação, ou seja, não tem garantias de que as obras de infra-estrutura estão aptas para uso e ocupação de solo de forma regular.

Aproveito a oportunidade para elevar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Claudio Roberto Aliardi
Secretário de Obras e Saneamento

Claudio Roberto Aliardi
Sec. de Obras e Saneamento

17/04/2019

104 do 0019

17/04/19

Janine Costa dos Santos Zart
Procuradora do Município
OAB/RS 58.685

A TOULADIA MUNICIPAL
SIA JUIZ DE PAZ

CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO
DO SERVIDOR TULADIA SIMALIES,
NO PA EN BLE FOLHA 12/2019
O VINCULO DE DEPENDENCIA
LITRE ATENÇÃO COM TULADIA SIMALIES
DECLARANDO O VINCULO DEPENDENTE
FOLHA 12/2019

TAL FOLHA (SERVIDOR) NÃO É TULADIA
LITRE ATENÇÃO COM TULADIA SIMALIES
DECLARANDO O VINCULO DEPENDENTE
FOLHA 12/2019

Assinatura

ILMO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OSÓRIO

DONATA PADILHA E SILVA, BRASILEIRA, SERVIDORA PÚBLICA, GESTORA AMBIENTAL, CPF 48790656091, EM PLENO GOZO DE SEUS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, DEVIDAMENTE INSCRITA COMO ELEITORA NA ZONA 77, SEÇÃO 145, TÍTULO 0359 7555 0450, RESIDENTE E DOMICILIADA EM OSÓRIO, VEM RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, OFERECER DENÚNCIA DE FALTA DE DECORO COM PEDIDO DE CASSAÇÃO EM FACE DO VEREADOR VAGNER ROMEU ARLAS GONÇALVES, COM BASE NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO E DO DECRETO 201/67, CONSOANTE RAZÕES DE ORDENS FÁTICAS E LEGAIS QUE PASSA A EXPOR:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II -

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º no decreto-lei 201/67

Segue o art 5º, que estabelece o rito para a cassação:

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal ou do Vereador perante a Câmara de Vereadores, para que esta realizada a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo de cassação. Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Ainda é importante salientar que em relação a admissibilidade da denúncia, o regimento interno da câmara prevê no seu artigo 148 a seguinte redação:

Art. 148. O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar

ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, *em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.*

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§ 3º São elementos subjetivos da falta de decoro parlamentar:

I - existência de dolo;

II - agressividade dispensável.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

A Denunciante é brasileira nata, cidadã da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos e certidão eleitoral juntada em anexo. Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente denúncia.

O denunciado vem praticado atos de falta decoro reiteradamente, e neste fato novo, está o explícito em suas entrevistas na Rádio Osório, e na Rádio Jovem Pan nos dias 27 de abril de 2022, ou seja, fato novo e recente, onde comprovadamente o vereador Vagner, falta com a verdade, atentando contra o decoro parlamentar.

10

Considerando que o filósofo Sócrates nos ensinou: “ A mentira nunca vive o suficiente para envelhecer”. Ainda na mesma esteira, Douglas Ramos afirma: “ Mentir, nunca é a melhor opção , cuidado para que não vire rotina viver de mentiras, porque quando perdemos a essência da verdade perdemos a confiança esperada em todos” Buda nos revela: “ Uma mentira pode salvar seu presente, mas condena seu futuro”. Bertoldi Brecht decreta: “ Aquele que não conhece a verdade é simplesmente um ignorante, mas aquele que conhece, e diz que é mentira, este é um criminoso”.

Considerando, que o mentiroso transgride as máximas morais, ao mentir, não respeita em sua pessoa e na do outro a humanidade (consciência, racionalidade e liberdade), pratica uma violência escondendo de um outro ser humano uma informação verdadeira e, por meio do engano, usa a boa-fé do outro.

Considerando que o parecer do IGAM 8395/ 2022, claramente esclarece o pedido de cassação deve ser seguido o rito do Decreto Lei 201/67, ou seja, ao receber a denúncia , o Presidente da Casa Legislativa deve determinar na primeira sessão a leitura da representação, no parecer foi usado a seguinte redação: “ *De plano , cumpre destacar que o parâmetro a ser observado esta colocado no inciso I , do art 5º do decreto Lei nº201 ,de 1967*”. Portanto, percebe que em relação ao rito da denúncia , não resta mais nenhuma dúvida a ser questionada.

Considerando ainda que o parecer do IGAM , também esclarece que os requisitos para admissibilidade da denúncia, é que a mesma seja por escrito, contenha a exposição dos fatos e a indicação das provas em relação ao alegado na representação, fato que estão evidenciados, não restando nenhuma dúvida , para que seja sanada novamente por pareceres jurídicos.

Considerando também que mentir em plenário, e fora dele é falta de decoro parlamentar, passível de cassação de mandato de vereador, conforme regimento interno da Câmara de Vereadores de Osório

Considerando que o próprio denunciado na Rádio Osório , disse que mentir é falta de decoro parlamentar , mas alega que foi ensinado pelo papai e mamãe a não mentir, fato este que justamente deve ser investigado pelos vereadores comprometidos com a ética e moral.

Considerando, que a festejada e saudosa comentarista política da Rede Globo, Cristiana Lobo já nos ensinou em 2012, que mentir na tribuna é considerado crime, passivo de perda de mandato. Fez ainda, a seguinte explanação: “ Mentir na tribuna é, sim quebra de decoro,

mas quando ele fala na inviolabilidade da tribuna, a Constituição prevê essa salvaguarda apenas para casos de opinião, para que o parlamentar não seja punido. Mas faltar com a verdade é considerado crime, passivo de perda de mandato, é o que esta pesando contra Demóstenes Torres “ Desta vez neste fato novo, o denunciado mentiu para a população de Osório em emissoras de grande alcance regional e estadual.

Considerando que em 2012, o senador Demósteles Torres, mesmo defendendo a tese que mentir em tribuna não significa quebra de decoro parlamentar , para o bem do Brasil, exemplarmente o senador foi cassado.

Considerando que o vereador de Piratininga Halin Saad Farha Neto foi cassado pela Câmara de Vereadores por falta de decoro por mentir em depoimento, ou seja , fora da tribuna da Casa do Povo.

Considerando que a ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar, pois trata-se de obrigação dos agentes públicos que desempenham pelo povo e para o povo a atividade de lhe representar. É cristalino que os preceitos éticos, a fim de manter incólume a conduta e a imagem da Câmara de Vereadores de Osório devem ser preservados.

Considerando que o Vereador usou a mídia para propagar graves mentiras como a qual, nunca em 30 anos . FICOU SABENDO QUE HOUVE VAZAMENTO DE ESGOTO EM ATLÂNTIDA SUL, destoando de sua própria informação ao ser questionado pelo Ministério Público que tem um expediente aberto justamente para apurar os vazamentos constatados na Praia de Atlântida Sul, que inclusive levou a praia, a ficar imprópria para banho em 2017, como aponta a informação printada do expediente que tem a seguinte redação . "CONFORME INFORMAÇÕES DO SUB PREFEITO VAGNER GONÇALVES, NO DIA QUE FOI CONSTATADO A EMPRESA PRONTAMENTE ATENDEU COM CAMINHÕES PIPAS, RECOLHENDO O VOLUME EXCEDIDO E SANANDO O PROBLEMA...." Vejamos, esta evidente que o Vereador Wagner , ao dar entrevista ao renomado radialista Elias Silveira no dia 27 de abril, MENTIU AO AFIRMAR QUE NUNCA FICOU SABENDO DE QUALQUER VAZAMENTO DE ESGOTO, e ainda mesmo tendo a obrigação agora como vereador de fiscalizar e apontar supostas irregularidades no condomínio afirma que ao ser questionado pelo radialista , que não diz respeito a ele verificar a falta de documentação , que neste momento inviabiliza novas obras no referido condomínio. De qualquer sorte, afrontando suas atribuições, que também é fiscalizar e denunciar suposta irregularidades na cidade de Osório, o mesmo continuar a garantir para a cidade de Osório que a Estação de Tratamento é modelo para todo o estado, mesmo havendo através de vídeos, constatações identificadas no procedimento do Ministério

Público Federal que apontam irregularidades e vazamentos de efluente para o mar. (Procedimento 1.29.023.000016/2019-07, Documento 20, Página 2) em anexo.

Considerando que no art 6º inciso I, letra g da Resolução 01/2002, que instituiu o Código de Ética Parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores de Osório e dá outras providências, está normatizado que é falta de ética parlamentar o vereador ser negligente.

Considerando que no art 6º Inciso II letra c da Resolução 01/2002, que instituiu o Código de Ética Parlamentar na Câmara Municipal de Vereadores de Osório e dá outras providências, esta normatizado que é falta de decoro o vereador que deixar de comunicar e denunciar da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância do Código de Ética, de que vier a tomar conhecimento.

Considerando que o procedimento do Ministério Público anexado nesta petição, tem todas as provas, vídeos, laudos e estudo técnicos que nos remetem a irregularidades no condomínio, inclusive o depoimento da responsável da FEPAM, afirmando que um dos módulos da referida ETE, está sem licença ambiental, informando em ata de reunião com o Ministério Público Federal, que existe inclusive um auto de infração, que comprova documentalmente que o vereador denunciado novamente esta dolosamente mentido para a comunidade osoriense.

Considerando que a falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa do Povo, e que os parlamentares devem manter dentro e fora do parlamento, lisura em suas condutas, o que expõe a Câmara de Vereadores ao ridículo, ao escárnio ou execrações públicas, pois o mandato é para salvaguardar interesses do povo e não interesse particulares, nem de nenhuma empresa privada, haja vista que o vereador através de sua empresa VALIG, presta serviços para a Empresa Bolognese, que construiu o condomínio, mesmo o vereador em rádio, tentando confundir a opinião pública, dizendo que não presta serviço ao condomínio. Portanto, é necessário esclarecer novamente, haja vista, que a maioria dos vereadores não se interessam, se quer em investigar os fatos, que a EMPRESA PRESTA SERVIÇO PARA A CONTRUTORA DO CONDOMÍNIO E NÃO DIRETAMENTO PARA O CONDOMÍNIO.

Considerando que no dia 26 o vereador Vagner Gonçalves. Solicitou uma agenda com o prefeito municipal, para levar os funcionários da Bolognese, com a pauta da interdição do condomínio.

Considerando que a maioria dos vereadores, mesmo com o parecer do IGAM , 8395/2022, que apontou que existia provas juntadas, que é um dos requisitos para que a denúncia seja lida seguindo o rito normatizado pelo Decreto lei 201/67, preferiu sem nenhuma justificativa, não acolher o pedido de cassação 9593/2022, que tentava apurar várias supostas faltas de decoro contra o vereador Wagner Gonçalves, acabando no modo de ver desta cidadã, fazendo apologia a mentira e dando um recado a sociedade ,que os vereadores não tem limites em suas falas.

Considerando que Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo estava com o processo de cassação em andamento contra o Deputado Mamãe falei , por falta de decoro, fato de repercussão nacional, onde o Conselho de Ética em votação de 10 x 0 , opinou pela a cassação de parlamentar, o que fez o parlamentar renunciar tentando salvar seus direitos políticos.

Considerando que o Vereador Wagner em sua manifestação sonora, na Rádio Jovem Pan , desrespeitou o Vereador Maicon do Prado , fazendo inalações que o mesmo ao votar pela investigação da representação refutada na sessão do dia 27 de abril , era pelo motivo , do mesmo não ter lido ou não ter compreendido o pedido de cassação, atentando contra o Código de Ética e também ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Osório.

Considerando que as diversas violações referidas, inclusive ao regimento interno da Câmara de Vereadores, não cabe a esta Casa do Povo, outra postura senão a cassação do mandato do Representante, uma vez que sua presença macula e desrespeita a Câmara de Vereadores de Osório, bem como toda a comunidade Osoriense.

Considerando que o Poder Legislativo no abrigo da Constituição Cidadã, tem poder independente, e smj , deve se aprofundar nesta denúncia gravíssima de falta de decoro, e dar a devida transparência , tomando as providências, investigando estas mentiras proferidas pelo edil , bem como as omissões de fiscalização que são prerrogativas do cargo , afim de não banalizar esta irregularidade, para que não se torne rotineiras na “ Casa do Povo”

23

Diante do exposto requer:

- a- Seja o presente documento lido , no abrigo do decreto 201/67, em sua primeira sessão , consultando o plenário sobre o seu recebimento, pela maioria dos vereadores, e se for o caso ainda na mesma sessão seja nomeada uma comissão processante com os vereadores que não tiverem impedidos.

- b- Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, testemunhas , bem como os documentos da Prefeitura Municipal de Osório, onde há a constatação que o Condomínio Atlântico Villas Club não tem licença ambiental de operação para o empreendimento, procedimento do Ministério Público Federal, que comprova que vereador falta com a verdade, bem como, as gravações das rádios Osório e Jovem Pan, que corroboram com esta denúncia.

Certos da transparência e lisura da Câmara , aguardo os encaminhamentos pertinentes, podendo ser comunicada de todos os atos desta representação através do email: heliobogado@gmail.com

Cordialmente,

Osório , 29 de abril de 2021

Donata Padilha e Silva



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **DONATA PADILHA E SILVA**

Inscrição: **0359 7555 0450**

Zona: 077 Seção: 0145

Município: 87734 - OSORIO

UF: RS

Data de nascimento: 15/07/1965

Domicílio desde: 03/05/2006

Filiação: - ARANI PADILHA E SILVA
- MUCIO BARBOSA E SILVA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): DONA DE CASA

Certidão emitida às 03:32 em 17/04/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não emitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

VDUU.SHSD.TOT8.V8KX

anexo de provas a ser juntadas no pedido de cassação

2 mensagens

Helio Bogado <heliobogado@gmail.com>

1 de maio de 2022 12:19

Para: CamaraOsorio Adm <camosorioadm@gmail.com>

 1.29.023.000016.2019-07 MPF.pdf


CamaraOsorio Adm <camosorioadm@gmail.com>

2 de maio de 2022 08:36

Para: Helio Bogado <heliobogado@gmail.com>

Recebido.

Em dom., 1 de mai. de 2022 às 12:19, Helio Bogado <heliobogado@gmail.com> escreveu:

 1.29.023.000016.2019-07 MPF.pdf



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Data de Autuação: 28/02/2019

Data da última conversão: 27/05/2020

Inquérito Civil - IC

1.29.023.000016/2019-07

Volume I

Resumo:

Representação relata extravasamento de esgoto cloacal de um reservatório do condomínio Atlântico Villas Club, localizado em Osório/RS, o qual atinge um córrego lateral ao condomínio e alcança a faixa de praia e o mar.

Partes:

INTERESSADO - HELIO JOSE DE LIMA BOGADO

Distribuição:

PRM-C. DA CANOA - 28/02/2019 - PRM-CAP - Ofício Único

Grupo temático principal:

4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Tema:

3618 - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético (Crimes Previstos na Legislação Extravagante/DIREITO PENAL)

Observação:

Município(s):

OSÓRIO - RS

Movimentado para:

13/07/2021 - PRM-C. DA CANOA/SJUR/PRM-RS - SETOR JURÍDICO DA PRM/CAPÃO DA CANOA

20



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

31



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
2/13/19 2:49 PM	Cadastro de Manifestação	JAN NETO
2/13/19 3:08 PM	Assume manifestação da fila	JAN NETO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/CAPÃO DA CANOA-RS

Despacho nº: 83/2019

Referência: PRM-CAP-RS-00000339/2019

Assunto: Instaurar NF

DESPACHO

Trata-se de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão que narra o extravasamento de esgoto cloacal de um reservatório do condomínio Atlântico Villas Club, localizado em Osório/RS, o qual atinge diretamente um córrego lateral ao condomínio e, indiretamente, a faixa de praia e o mar. Informa que o vazamento ocorre quando chove em grande volume e se estende pelos dias consecutivos. Aponta que o conteúdo desse reservatório deveria ser direcionado à estação de tratamento que existe perto do trevo, mas que esta não atenderia a capacidade demandada, questionando a qualidade da água que é despejada na bacia do Rio Tramandaí. Conclui afirmando que o vazamento do esgoto do condomínio Atlântico Villas Club ocorre há mais de dois anos, sendo que em 2010 e 2011 o condomínio foi interditado pelo mesmo motivo. Junta vídeos e mensagens de whatsapp.

Considerando o quanto relatado, determino:

- a) diligencie-se para verificar se há procedimento em curso sobre o mesmo tema, certificando. Não havendo, autue-se como notícia de fato vinculada à 4ª CCR;
- b) oficie-se à PATRAM, solicitando que faça diligência no local e confirme a existência da irregularidade;
- c) oficie-se à FEPAM, dando ciência da representação formulada, a fim de que informe se o referido condomínio possui licença de operação em curso e se há condicionantes em curso não cumpridas e que estão acarretando o problema noticiado. Caso não haja tais condicionantes, solicitar que informem quais as medidas administrativas estão adotando;
- d) oficie-se ao Condomínio, na pessoa de seu síndico, para que preste informações sobre a notícia apresentada e informe as medidas que estão sendo adotadas para sanar o problema ambiental objeto de investigação;
- e) oficie-se à Prefeitura, dando ciência da representação, a fim de que preste informações sobre os fatos alegados, descrevendo se houve fiscalização municipal no condomínio e se houve autuação/notificação por tal irregularidade, bem quais medidas administrativas está adotando para solucionar o problema.

Capão Da Canoa, 14 de fevereiro de 2019.

ANDRE CASAGRANDE RAUPP
PROCURADOR DA REPUBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/CAPÃO DA CANOA-RS

Despacho nº: 83/2019

Referência: PRM-CAP-RS-00000339/2019

Assunto: Instaurar NF

DESPACHO

Trata-se de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão que narra o extravasamento de esgoto cloacal de um reservatório do condomínio Atlântico Villas Club, localizado em Osório/RS, o qual atinge diretamente um córrego lateral ao condomínio e, indiretamente, a faixa de praia e o mar. Informa que o vazamento ocorre quando chove em grande volume e se estende pelos dias consecutivos. Aponta que o conteúdo desse reservatório deveria ser direcionado à estação de tratamento que existe perto do trevo, mas que esta não atenderia a capacidade demandada, questionando a qualidade da água que é despejada na bacia do Rio Tramandaí. Conclui afirmando que o vazamento do esgoto do condomínio Atlântico Villas Club ocorre há mais de dois anos, sendo que em 2010 e 2011 o condomínio foi interditado pelo mesmo motivo. Junta vídeos e mensagens de whatsapp.

Considerando o quanto relatado, determino:

- a) diligencie-se para verificar se há procedimento em curso sobre o mesmo tema, certificando. Não havendo, autue-se como notícia de fato vinculada à 4ª CCR;
- b) oficie-se à PATRAM, solicitando que faça diligência no local e confirme a existência da irregularidade;
- c) oficie-se à FEPAM, dando ciência da representação formulada, a fim de que informe se o referido condomínio possui licença de operação em curso e se há condicionantes em curso não cumpridas e que estão acarretando o problema noticiado. Caso não haja tais condicionantes, solicitar que informem quais as medidas administrativas estão adotando;
- d) oficie-se ao Condomínio, na pessoa de seu síndico, para que preste informações sobre a notícia apresentada e informe as medidas que estão sendo adotadas para sanar o problema ambiental objeto de investigação;
- e) oficie-se à Prefeitura, dando ciência da representação, a fim de que preste informações sobre os fatos alegados, descrevendo se houve fiscalização municipal no condomínio e se houve autuação/notificação por tal irregularidade, bem quais medidas administrativas está adotando para solucionar o problema.

Capão Da Canoa, 14 de fevereiro de 2019.

ANDRE CASAGRANDE RAUPP
PROCURADOR DA REPUBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

PRM-CAP-RS-00000516/2019

CERTIDÃO DE PRÉ-AUTUAÇÃO

Referência: PRM-CAP-RS-00000551/2018

Certifico que na data de hoje foi efetuada pesquisa no Sistema Único, menu Consulta - Correlatos - autos adm/judiciais, utilizando como parâmetros "**CONDOMÍNIO / ATLÂNTICO VILLAS CLUB / OSÓRIO-RS**", não sendo encontrado nenhum processo/procedimento com objeto correlato aos fatos mencionados no expediente em epígrafe. O referido é verdade e dou fé.

Capão da Canoa/RS, 28 de fevereiro de 2019.

GABRIELLA RODRIGUES DA SILVEIRA OLIVEIRA
TÉCNICA ADMINISTRATIVA / MPU

Assinado com login e senha por GABRIELLA RODRIGUES DA SILVEIRA OLIVEIRA, em 28/02/2019 19:11. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DE0547EB.7EAB0662.16C36F20.73672258



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA
CANOA-RS
SETOR JURÍDICO DA PRM/CAPÃO DA CANOA**

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: IC - 1.29.023.000016/2019-07

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PRM-CAP - Ofício Único

Grupo de Distribuição: CAP-AA-CRIMINAL

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: ANDRE CASAGRANDE RAUPP

Ofício Responsável: PRM-CAP - Ofício Único

Forma de Execução: Automática

Usuário: GABRIELLA RODRIGUES DA SILVEIRA OLIVEIRA

Data: 28/02/2019 19:15:13

25

PRM-CAP-RS-00000518/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Capão da Canoa

Ofício nº 100/2019

Capão da Canoa/RS, 28 de fevereiro de 2019.

Ilustríssima Senhora
ANA MARIA PELLINI
Diretora-Presidente da FEPAM
Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler
Av. Borges de Medeiros nº 261 - 1º Andar - Centro
90.020-021 - PORTO ALEGRE/RS
E-mail: demj@fepam.rs.gov.br

Assunto: NF nº 1.29.023.000016/2019-07.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a, encaminho cópia da representação que originou o procedimento em epígrafe, a fim de que informe se o referido condomínio possui licença de operação em curso e se há condicionantes em curso não cumpridas, que estão acarretando o problema noticiado. Caso não haja tais condicionantes, solicito informar as medidas administrativas adotadas.

Cordialmente,

ANDRE CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

	Procuradoria da República no Município de Capão da Canoa	Avenida Central, 1960 - Zona Nova - Capão da Canoa/RS Tel.: (51) 3995-1650 - Email: prrs-prm-cc@mpf.mp.br
--	--	--

Assinado com login e senha por ANDRE CASAGRANDE RAUPP, em 01/03/2019 11:32. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 51FEA44A.05FAE9AF.4287E318.3F5A84E4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Capão da Canoa

Ofício nº 101/2019

Capão da Canoa/RS, 28 de fevereiro de 2019.

Ilustríssimo Senhor
Síndico
Condomínio Atlântico Villas Club
Av. Paraguassú - Atlântida Sul
95.527-000 - OSÓRIO/RS

Assunto: NF nº 1.29.023.000016/2019-07.

Senhor Síndico,

Cumprimentando-o, encaminho cópia da representação que originou o procedimento em epígrafe, a fim de que preste informações acerca da notícia apresentada, bem como informe as medidas que estão sendo adotadas para sanar o problema ambiental, objeto de investigação.

Cordialmente,

ANDRE CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria da República no
Município de Capão da Canoa

Avenida Central, 1960 - Zona Nova - Capão da Canoa/RS
Tel.:(51)3995-1650 - Email:prms-prm-cc@mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ANDRE CASAGRANDE RAUPP, em 01/03/2019 11:33. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1B4E1FD7.17378A18.6B52F75C.DA33FFEA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Capão da Canoa

Ofício nº 103/2019

Capão da Canoa/RS, 28 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO ALUÍSIO CARDOSO ABRAHÃO
Prefeito de Osório
Prefeitura Municipal de Osório
Av. Jorge Dariva nº 1251 - Centro
95.520-000 - OSÓRIO/RS
E-mail: gabinete@osorio.rs.gov.br

Assunto: NF nº 1.29.023.000016/2019-07.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, encaminho cópia da representação que originou o procedimento em epígrafe, a fim de que preste informações sobre os fatos alegados, descrevendo: a) se houve fiscalização municipal no condomínio b) se houve autuação/notificação por tal irregularidade c) bem quais as medidas administrativas está adotando para solucionar o problema.

Cordialmente,

ANDRE CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria da República no
Município de Capão da Canoa

Avenida Central, 1960 - Zona Nova - Capão da Canoa/RS
Tel.:(51)3995-1650 - Email:prrs-prm-cc@mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ANDRE CASAGRANDE RAUPP, em 01/03/2019 11:38. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 266DB842F.2B68FDE.DCDA2446.54B986D8



PRM-CAP-RS-00000517/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Capão da Canoa

Ofício nº 99/2019

Capão da Canoa/RS, 28 de fevereiro de 2019.

Ilustríssimo Senhor
JUARES MATIAS
Comandante do 2º Pelotão Ambiental de Osório
2º Pelotão Ambiental de Osório
Rua Firmiano Osório nº 1001 - Centro
95.520-000 - OSÓRIO/RS
E-mail: *1babm-1cia@brigadamilitar.rs.gov.br*

Assunto: NF nº 1.29.023.000016/2019-07.

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o, encaminho cópia da representação que originou o procedimento em epígrafe, a fim de que realize diligência no local informado e confirme a existência de irregularidade.

Cordialmente,

ANDRE CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria da República no
Município de Capão da Canoa

Avenida Central, 1960 - Zona Nova - Capão da Canoa/RS
Tel.:(51)3995-1650 - Email:prms-prm-cc@mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ANDRE CASAGRANDE RAUPP, em 01/03/2019 11:41. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 30DC6FA1.603DDE11.628406EF.3DFD798A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA
CANOVA-RS
SJUR/PRM-RS - SETOR JURÍDICO DA PRM/CAPÃO DA CANOA

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.29.023.000016/2019-07

Remetente:

SJUR/PRM-RS - SJUR/PRM-RS - SETOR JURÍDICO DA PRM/CAPÃO DA CANOA

Destinatário:

GABPRM1-ACR - GABPRM1-ACR - ANDRE CASAGRANDE RAUPP

Usuário:

LINDA SILVEIRA DE VASCONCELOS

Data:

02/04/2019 14:26:01



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/CAPÃO DA CANOA-RS

Despacho nº: 185/2019

Referência: 1.29.023.000016/2019-07

Assunto: Registrar

Considerando que até a presente data não foram respondidos os Ofícios nºs 99/2019, 100/2019, 101/2019 e 103/2019, DETERMINO sejam reiterados com urgência. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Com as respostas, voltem conclusos.

Capão Da Canoa, 2 de abril de 2019.

ANDRE CASAGRANDE RAUPP
PROCURADOR DA REPUBLICA

31



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA
CANOA-RS
GABPRM1-ACR - GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/CAPÃO DA CANOA-RS

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.29.023.000016/2019-07

Remetente:

GABPRM1-ACR - GABPRM1-ACR - ANDRE CASAGRANDE RAUPP

Destinatário:

SJUR/PRM-RS - SJUR/PRM-RS - SETOR JURÍDICO DA PRM/CAPÃO DA CANOA

Usuário:

ANDRE CASAGRANDE RAUPP

Data:

02/04/2019 14:36:14